



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018401-37.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JEOVANI GONCALVES PEDROSA.

RELATOR: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES.

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0932913-31.2025.8.19.0001.

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL – REGIONAL DA LEOPOLDINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITES DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE MILITARES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que analisou a incidência dos limites legais para descontos em folha de pagamento de militares decorrentes de contratos de empréstimo consignado.
2. O embargante sustenta a existência de erro material, omissão e contradição no acórdão, alegando desrespeito ao limite de 70% previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ausência de enfrentamento da legislação superveniente e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como requer o prequestionamento da matéria.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há erro material no acórdão embargado; (ii) saber se há omissão quanto à legislação aplicável e ao entendimento jurisprudencial; (iii) saber se há contradição interna no julgado; e (iv) saber se é cabível a concessão de efeitos infringentes e o prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou a controvérsia, reconhecendo a incidência da Lei nº 14.509/2022 e do Tema 1286 do Superior Tribunal de Justiça, fixando o limite de 35% para descontos facultativos em folha de pagamento de militares.

5. Não se verifica omissão, pois o acórdão enfrentou expressamente a legislação aplicável, a data de contratação dos empréstimos e a base de cálculo dos descontos, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo embargante.

6. Não se identifica erro material ou contradição interna entre os fundamentos e a conclusão do acórdão.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao rejugamento da controvérsia.

8. Ausente vício, não há cabimento para efeitos infringentes ou para o prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. Os embargos de declaração não constituem instrumento para rediscussão do mérito da causa. 3. Não se reconhece a concessão de efeitos infringentes ou o prequestionamento na ausência de vício."



Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei nº 14.509/2022; Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1286; 0115548-32.2004.8.19.0001 (2009.001.40308) – APELAÇÃO DES. MARCOS BENTO DE SOUZA - Julgamento: 12/04/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL; 0047639-29.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 06/12/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO nº 0018401-37.2026.8.19.0000**, em que é embargante **BANCO DO BRASIL S/A** e embargado **JEOVANI GONCALVES PEDROSA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, (antiga Terceira Câmara Cível), por unanimidade de votos, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. em face do acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do agravo de instrumento nº 0018401-37.2026.8.19.0000, em que figura como embargado JEOVANI GONÇALVES PEDROSA, do acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, cuja ementa é a seguinte:



“EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR
DAS FORÇAS ARMADAS (AERONÁUTICA).
INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. APLICABILIDADE DO TEMA
1.286, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO
PROVIDO.**

I - CASO EM EXAME

1. Recurso em face de decisão interlocutória pela qual o magistrado indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o réu limitasse os descontos em 30% de seus rendimentos líquidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne do recurso consiste em verificar se os descontos em folha de pagamento do autor são realizados em valor acima do patamar legalmente permitido, bem como qual a norma, percentual e base de cálculo que devem ser observados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicabilidade do Tema 1.286, do E. Superior Tribunal de Justiça (trânsito em julgado em 14/08/2025). Os empréstimos contraídos pelo agravante se deram no ano de 2024 e 2025. Os descontos obrigatórios perfazem o total de R\$ 1.286,69. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar a aplicação da Lei n. 14.509/2022, cujo percentual aplicável não será de 30%, mas de 35%.



Isso porque a lei de regência estipula margem de 45%, sendo 5% para cartão de crédito e outros 5% para cartão de benefício. No presente caso, os elementos indicativos da verossimilhança das alegações do autor, a suportar descontos no patamar de 57,9% de seus rendimentos líquidos –, do risco de dano e da reversibilidade da medida.

4. Percentual alcançado pelos mútuos facultativos que é superior, portanto, ao patamar de 35% de sua remuneração, tal como estabelecem as artes. 2º e 3º da novel Lei 14.509/2022, expressamente direcionada aos servidores públicos federais e militares das Forças Armadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022 convertida na Lei n. 14.509/2022”. (Tema 1286 do STJ).

Dispositivos relevantes citados: artes. 2º e 3º da Lei 14.509/2022; arts. 14 e 16, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001; art. 300 CPC.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0884820- 08.2023.8.19.0001, Rel. Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 17/06/2025; Agravo de Instrumento nº 0021437- 24.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Denise Nicoll Simões, j. 20/05/2025”.



O embargante alega, em síntese, a existência de erro material no acórdão recorrido, bem como omissão e contradição quanto à legislação aplicável e ao entendimento jurisprudencial vigente sobre o limite de descontos em folha de pagamento para militares, sustentando que o acórdão teria deixado de observar a regra específica prevista na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que autoriza descontos até o limite de 70% da remuneração, e que não teria enfrentado adequadamente a aplicação da Lei nº 14.509/2022 e do Tema 1286 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes para que seja autorizada a limitação dos descontos até o percentual de 70% dos rendimentos do militar, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais invocados para fins de interposição de eventuais recursos [ID000331].

O acórdão embargado deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que os descontos de empréstimos consignados vinculados ao contracheque do autor não ultrapassem 35% de sua remuneração bruta mensal, excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, observando-se a ordem cronológica das contratações, com expedição de ofício ao órgão pagador para cumprimento da medida [ID000315].

Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal [ID000338].

É O RELATÓRIO.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A controvérsia cinge-se à identificação do vício alegado, à análise da existência de erro material, omissão e contradição no acórdão embargado, à verificação do cabimento de efeitos infringentes e ao exame do pedido de prequestionamento.

O embargante aponta erro material, omissão e contradição no acórdão, sustentando que não teria sido observado o limite legal de 70% para descontos em folha de pagamento de militares, previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e que não teria



havido enfrentamento adequado da legislação superveniente e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria [ID000331].

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador ou corrigir erro material.

O acórdão embargado analisou detidamente a controvérsia, reconhecendo que os contratos de empréstimo consignado foram celebrados após a vigência da Lei nº 14.509/2022, motivo pelo qual incide o duplo limite previsto no Tema 1286 do Superior Tribunal de Justiça: 70% para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% para as consignações autorizadas em favor de terceiros, sendo que, para o caso concreto, o percentual aplicável aos descontos facultativos é de 35%, conforme expressamente fundamentado no voto condutor [ID000315].

Não se verifica a omissão apontada, uma vez que a matéria relativa à legislação aplicável e ao entendimento jurisprudencial vigente foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, ainda que em sentido diverso daquele pretendido pela parte embargante. O acórdão analisou a data de contratação dos empréstimos, a base de cálculo dos descontos e a incidência da legislação superveniente, concluindo pela limitação dos descontos a 35% da remuneração bruta mensal do militar, excluídos os descontos obrigatórios, em consonância com o Tema 1286 do STJ e a Lei nº 14.509/2022 [ID000315].

No tocante ao alegado erro material, não se identifica qualquer inexatidão formal ou aritmética no acórdão, tampouco contradição interna entre os fundamentos e a conclusão do julgado.

Os embargos de declaração não constituem instrumento processual destinado à rediscussão do mérito da causa ou ao rejugamento da controvérsia. A pretensão deduzida revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado, circunstância que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:



0115548-32.2004.8.19.0001 (2009.001.40308) - APELAÇÃO

DES. MARCOS BENTO DE SOUZA - Julgamento: 12/04/2011 -
DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração só são cabíveis se houver obscuridade, contradição ou omissão no ato decisório, devendo ser apreciados para aprimoramento da decisão que se apresenta com um destes vícios. 2. No caso em questão, pode-se observar, através de uma leitura atenta do acórdão embargado, que inexistem as omissões apontadas, estando o mesmo claro e coerente na sua fundamentação, sendo desnecessário o pronunciamento desta corte sobre todos os dispositivos legais invocados pela embargante. 3. Incidência da Súmula 52 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Inviabilidade de utilização dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando ausentes qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. 5. Desprovimento do recurso

0047639-29.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 06/12/2011 -
QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O ACOLHIMENTO. 1. Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II do CPC, os embargos declaratórios se prestam a suprimir obscuridades, omissões, ambiguidades ou mesmo contradições evidentes, o que não ocorreu na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
18ª Câmara de Direito Privado



hipótese.2. O acórdão está adequadamente fundamentado, conforme preceitua o artigo 93, inciso IX, da CF/88, pelo que se reputa desnecessário o pronunciamento a respeito de pontos que se pretendem prequestionar. Embargos desprovidos.

Não se reconhecendo qualquer vício apto a ensejar a modificação do resultado do julgamento, não há que se falar em concessão de efeitos infringentes aos embargos.

Ante o exposto, voto no sentido de se rejeitar os presentes embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

